

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

LEI COMPLEMENTAR Nº 080 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

"ALTERA O ART. 86, DA LEI COMPLEMENTAR 021/2010, PARA DISPOR SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS DOS AGENTES PÚBLICOS."

JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO, PREFEITA EM EXERCÍCIO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 86, da Lei Complementar 021, de 21/01/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 86 - O servidor terá direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço.

§1º - Vencido o prazo previsto no *caput* o servidor deverá cumprir suas férias regulamentares, independentemente da possibilidade da administração e da vontade do mesmo de tirar as férias.

§2º - Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4º - As férias regulamentares poderão ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a 10 dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§5º - As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores.

§6º - No caso do servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração Municipal deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias úteis)
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	00

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§7º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§8º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§9º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§10º - A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§11º - Em caso de parcelamento das férias regulamentares, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, quando da utilização do 1º período.

§12º - O servidor que opera, direta e permanentemente, Radiologia ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por cada semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação destas para gozo em um único período.

Art. 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias em dias úteis, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício contados a partir de 01/01/2020.

Art. 3º - Esta Lei Complementar se aplica também aos Agentes Políticos e aos servidores designados para ocupar cargos comissionados de recrutamento amplo e limitado.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 06 de novembro de 2019.

JAINÉ CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO

Prefeita em exercício